

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FINEP

Referência: Licitação Fechada nº 01/2024 (Comunicação Institucional)

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SHS Quadra 06, conjunto A, Bloco E, salas 919, 922, 923 e 1.110, Edifício Brasil 21, CEP 70.322-915, na cidade de Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.758.602/0001-80, vem respeitosamente perante esta Comissão Especial de Licitação, com fundamento no item 15 do presente Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a condução da licitação e o julgamento das propostas técnicas, conforme razões de fato e de direito a seguir dispostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta na ata da sessão pública realizada no dia 10/04/2025, o prazo para interposição dos recursos administrativos finalizará no dia 17/04/2025. Sendo assim, apresentado nesta data, é tempestivo o presente recurso.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS

A presente licitação, promovida pela FINEP, teve por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública para os serviços de comunicação institucional. No dia 13/03/2025, a Comissão de Licitação da FINEP

disponibilizou os documentos referentes ao julgamento das propostas técnicas, bem como o resultado da nota final e da habilitação das empresas concorrentes.

Ocorre que ao analisar o relatório de julgamento da comissão técnica, notamos a presença de justificativas rasas e incoerentes, as quais não guardam qualquer correlação com os critérios objetivos estabelecidos no Edital. Tais fatos embasam o presente recurso administrativo, conforme razões expostas a seguir.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS CONTRA O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Em primeiro ponto, importante destacar que a vinculação ao Edital é tida como o princípio norteador de qualquer procedimento licitatório e que deve ser amplamente respeitado por todos os entes da Administração Pública. O Edital funciona como uma bússola, a qual guia não somente para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública. O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei, pois será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

Nesse contexto, o Edital se apresenta como um instrumento de gestão, como item obrigatório no procedimento licitatório. Por isso, deve estar fundado em estudos técnicos e com as descrições especificadas da licitação.

A fim de melhor elucidação sobre o que de fato significa o respeito aos termos do Edital, ensina Marçal Justen Filho que:

“O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.
(FILHO, Marçal Justen – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética 14 Ed. p.567)

Traçando um paralelo, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, foi estabelecido o entendimento de que:

“(...) 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada'"

(MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

As regras do Edital são claras e não é demais ressaltar que em certames licitatórios deve ser observado de forma inequívoca o princípio da vinculação ao Edital. Observar tais regras é decorrência direta da imposição de haver COMPETIÇÃO entre propostas, justamente pelo fato de que se for admitida qualquer possibilidade de flexibilização das determinações do Edital, será violada a igualdade de condições que representa o elemento essencial e estruturante da própria licitação.

Desse modo, estas razões recursais buscam demonstrar objetivamente que a avaliação técnica realizada pela Subcomissão não observou integralmente o Edital, fato que atrai a necessidade de revisão para garantia do fiel cumprimento das regras previamente estabelecidas.

3.1. DA NECESSÁRIA MAJORAÇÃO DE NOTA DA RECORRENTE (OFICINA)

3.1.1. Diagnóstico da Situação

- Item: Compreensão do papel institucional da FINEP, sua missão e visão, assim como sua relação com outras esferas do poder público e com a sociedade.

As orientações sobre a apresentação do Diagnóstico da Situação das propostas técnicas foram previstas no Termo de Referência e, segundo o estabelecido deveriam as licitantes demonstrar: a compreensão do papel institucional e desafios da Finep,

sua missão e visão, assim como sua relação com outras esferas do poder público e com a sociedade.

Abaixo, vejamos expressamente o que a subcomissão avaliadora julgou em relação à Recorrente:

"A IN PRESS apresenta entendimento geral sobre a missão e os objetivos institucionais da Finep e de sua atuação como principal agente de fomento à inovação no Brasil.

- Apresenta uma visão geral do papel da Finep, mas de forma menos aprofundada do que as propostas da CDN e FSB.*
- Embora dê ênfase ao cenário de inovação no Brasil e ao investimento em pesquisa e desenvolvimento, não explora detalhadamente a Finep dentro desse contexto.*
- Considera os desafios da inovação no país, com pouco detalhamento sobre a atuação institucional da Finep e sua relação com outros órgãos governamentais e outros entes públicos, neste contexto.*

Pontuação: 4 (Atende parcialmente)"

Desde logo, registra-se que o julgamento realizado pela comissão avaliadora se mostrou claramente **tendencioso e irregular**, uma vez que procedeu à comparação direta entre a proposta da licitante vencedora (FSB) e a proposta da Recorrente. Tal conduta fere frontalmente os critérios objetivos expressamente previstos no quadro 1 do item 16.4.6.2.3. do Edital.

Questiona-se, portanto: por qual razão a subcomissão optou por realizar uma comparação direta entre as propostas em detrimento dos critérios objetivos claramente estipulados no Edital? Em que momento o Edital previu a possibilidade ou o critério de julgamento comparativo entre licitantes?

Ao agir dessa maneira, a comissão avaliadora abandonou por completo os critérios objetivos estabelecidos previamente, aplicando indevidamente critérios

subjetivos por ela própria criados. Com isso, é observada uma clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio constitucional da isonomia.

Cumpre ressaltar que as regras contidas no Edital existem justamente para assegurar uma avaliação técnica justa, imparcial e objetiva das propostas apresentadas, jamais para permitir julgamentos comparativos subjetivos. Assim, a conduta da subcomissão avaliadora representa inequívoco desvio dos parâmetros de julgamento estipulados pelo Edital, configurando vício insanável que compromete a legalidade e a legitimidade do julgamento técnico realizado.

Como já demonstrado, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios fundamentais que regem as licitações. O Edital, sendo a lei entre as partes, impede que a Administração Pública introduza exigências não previstas durante o certame. Qualquer julgamento fora do que foi atribuído no Edital, quebra não somente a isonomia entre as partes, mas também fere a lisura do processo.

Afora as razões para repelir o julgamento tendencioso e descompromissado com o Edital, vejamos abaixo as razões técnicas que impõem a atribuição de nota máxima à Recorrente.

A avaliação técnica que classificou o material da Oficina como atendendo parcialmente não se sustenta quando confrontada com a abrangência e profundidade da análise apresentada pela Recorrente. A justificativa utilizada pela comissão ignora a riqueza de informações, os dados concretos e a estrutura técnica do documento apresentado, resultando em uma avaliação desconectada da realidade do conteúdo entregue.

A proposta apresentada pela Recorrente contempla amplamente o papel institucional da Finep, detalhando sua atuação central no ecossistema de inovação brasileiro, apresentando dados quantitativos robustos sobre financiamentos e

investimentos realizados recentemente. Destaca-se o expressivo valor contratado de R\$ 26,3 bilhões entre 2023 e 2024, que supera consideravelmente investimentos anteriores.

Ademais, a proposta da Oficina evidencia o papel estratégico da Finep na formulação de políticas públicas, mencionando sua ativa participação na 5ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (5CNCTI), essencial para a definição da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI).

A análise sobre o papel da Finep no ciclo completo da inovação está claramente detalhada pela Oficina, abordando o apoio desde startups até empresas consolidadas, passando por infraestrutura científica e tecnológica, incubação de empresas, implantação de parques tecnológicos e desenvolvimento de produtos inovadores.

Verificamos ainda que a Recorrente aborda o impacto da Finep na descentralização dos investimentos em inovação, mencionando iniciativas concretas como a criação do Pró-infra Desenvolvimento Regional, com a alocação específica de R\$ 600 milhões para infraestrutura de pesquisa nas regiões menos contempladas do Brasil.

A comissão equivocadamente menciona a ausência de detalhamento sobre a relação da Finep com outros órgãos governamentais e entes públicos, porém, a proposta da Oficina é explícita ao citar a atuação da Finep no Congresso Nacional, especialmente com a Frente Parlamentar Mista pelo Financiamento ao Desenvolvimento Sustentável. Ademais, o documento detalha influências legislativas concretas, como o PL 5876/2016 e o PL 327-C/2021, reforçando o papel institucional estratégico da Finep.

Além disso, a Recorrente apresenta ações concretas da Finep junto ao setor produtivo e à sociedade, destacando iniciativas como o Programa Mulheres Inovadoras

e a linha de crédito emergencial destinada às empresas afetadas por desastres naturais.

- Item: Capacidade de avaliação de experiências similares e de aproveitamento desses exemplos para o planejamento de comunicação em discussão.

Abaixo, vejamos expressamente o que a subcomissão avaliadora julgou em relação à Recorrente:

“A IN PRESS baseou sua avaliação de experiências similares naquelas de países estrangeiros, sem citar instituições brasileiras de perfil equivalente, exceto o BNDES, sem, entretanto, se deter em uma análise detalhada de experiência daquela instituição. Faz menções genéricas a desafios de comunicação enfrentados, mas sem aprofundamento estratégico”.

Novamente, fica evidente que a subcomissão avaliadora cria e aplica critérios não previstos no Edital, agindo de forma deliberadamente irregular ao atribuir nota zero ao item em análise. O critério invocado pela subcomissão “a ausência de referências nacionais” **não consta no Edital como requisito avaliativo, de modo que o exigir das licitantes perfaz uma exigência arbitrária e ilegal.**

Fato é que ao atribuir nota zero ao item “Capacidade de avaliação de experiências similares e de aproveitamento desses exemplos para o planejamento de comunicação em discussão”, a comissão escancara a falta de objetividade no julgamento das propostas. A justificativa apresentada pela comissão, baseada exclusivamente na ausência de referências nacionais, além de constituir um critério não previsto no Edital, desconsidera o valor estratégico e global das experiências analisadas.

É fundamental compreender que o conceito de experiências similares não está restrito a uma limitação territorial. Em um contexto globalizado, o intercâmbio e o

aprendizado com instituições internacionais são fundamentais para qualquer estratégia que pretenda ser inovadora e eficaz, especialmente no setor de fomento à inovação.

A proposta da Recorrente apresenta uma análise detalhada e fundamentada em instituições internacionalmente reconhecidas, como a National Science Foundation (NSF), dos Estados Unidos; VINNOVA, da Suécia; Horizon Europe, da União Europeia; e Korea Technology Finance Corporation (KOTEC/KIBO), da Coreia do Sul. Essas organizações têm comprovado sucesso na comunicação institucional para o fomento à inovação, demonstrando relevância direta e aplicabilidade ao contexto da Finep.

De forma específica, destacamos:

- **National Science Foundation (NSF):** Reconhecida pelo uso estratégico e humanizado das redes sociais para comunicação científica, contribuindo para aproximar a inovação do público geral.
- **VINNOVA:** Destaca-se por eventos inovadores como o Forska Grand Prix, adaptável ao contexto brasileiro, promovendo maior engajamento acadêmico e empresarial.
- **KOTEC/KIBO:** Oferece práticas altamente aplicáveis, como o uso de chatbots inteligentes que facilitam e agilizam a interação com usuários e processos de financiamento.
- **Horizon Europe:** Utiliza plataformas digitais para ampla divulgação de oportunidades e interação direta com públicos estratégicos, algo plenamente aplicável à Finep.

Destaca-se, ainda, que o documento não se limita à descrição dessas práticas internacionais. Ele oferece uma análise crítica e objetiva, indicando como tais estratégias podem ser adaptadas ao cenário brasileiro, trazendo inovações importantes para a comunicação institucional da Finep.

É também relevante mencionar que a proposta contempla o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como exemplo nacional, reconhecendo sua relevância no financiamento à inovação. Embora a análise sobre o BNDES pudesse ser expandida, isso em nada diminui a pertinência e a qualidade das referências internacionais apresentadas.

Ora, se a empresa citou o BNDES, já é uma empresa nacional com uma sistemática de fomento similar à Finep. Isso, por si só, já demandaria uma revisão da nota.

Não bastasse isso, o que notamos é que NENHUMA das empresas concorrentes que receberam nota máxima citaram instituições equivalentes à FINEP. Tanto a FSB quanto a CDN trouxeram exemplos de ações de comunicação que não se conectam em nada com a estratégia e os desafios de negócio da Finep. Todas as outras empresas obtiveram notas superiores à da Oficina com meras ações aleatórias de comunicação. Não houve sequer o trabalho de buscar como é feito do trabalho de comunicação de outras agências de fomento, o que seria descumprir o que foi pedido no edital.

Para tanto, destaca-se que a Oficina teve o cuidado de fazer um benchmark internacional, buscando exemplos de agências de fomento similares à Finep e que são reconhecidas não apenas em seus países de origem, mas em todo o mundo como referência em reputação e comunicação. Foram citadas as estratégias de comunicação de cada uma, demonstrando como essas ações de comunicação conduzidas pelas empresas internacionais similares à Finep poderiam ser adaptadas para o cenário brasileiro.

Por fim, cumpre destacar que a própria Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), no Índice Global de Inovação (IGI) 2024, recomenda explicitamente que o Brasil adote práticas internacionais para potencializar seu ecossistema inovador. Neste contexto, ignorar a relevância das experiências globais representa uma decisão equivocada e prejudicial.

Notamos aqui que a atuação da comissão avaliadora comprova uma grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, violando a lisura e a objetividade do julgamento das propostas. Em vez de pautar sua análise nos critérios técnicos e objetivos estabelecidos no edital, a comissão parece adotar justificativas essencialmente subjetivas e sem previsão para desqualificar a proposta da Oficina.

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito do MS 17.361/DF, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, foi estabelecido o entendimento de que a *"administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Nesse ponto do recurso, é crucial destacar a disparidade alarmante nas notas concedidas à Recorrente em comparação com as outras concorrentes. Essa disparidade comprova uma violação do princípio da isonomia. A falta de equidade na condução do julgamento das propostas técnicas macula a integridade do processo licitatório e mina a confiança dos concorrentes no sistema.

Corroborando com a impositiva necessidade de reavaliar a nota atribuída ao Raciocínio Básico da Recorrente, vejamos o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 1257/2023-Plenário

A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. **Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no Edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.**

Diante do exposto, fica claramente demonstrado que o julgamento realizado pela comissão avaliadora foi totalmente alheio aos critérios previstos expressamente no Edital, configurando evidente violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio do julgamento objetivo e ao princípio da isonomia entre as licitantes. Requer-se, portanto, a atribuição da nota máxima à Oficina, sob pena de nulidade absoluta do processo licitatório por flagrante ilegalidade.

3.1.2. Capacidade de Atendimento

As orientações acerca da apresentação da Capacidade de Atendimento foram claramente estipuladas no Termo de Referência. De acordo com o item 4.2.1., o critério objetivo de avaliação deveria recair sobre a *“metodologia e estrutura de atendimento que serão colocados à disposição da FINEP”*.

Ao analisarmos a justificativa apresentada pela Subcomissão Avaliadora para a atribuição da pontuação da Recorrente neste item, identificamos uma preocupante afronta ao escopo avaliatório. Vejamos:

“Apesar de apresentar uma análise detalhada da exposição da Finep nas mídias, elencada por temas de interesse do universo da financiadora, recorrendo aos últimos anos, a INPRESS discorre de modo superficial sobre as oportunidades desse cenário. Toda a análise é baseada em teorias referendadas de forma frequente no texto, para embasar a análise. Pontuação: 5 (Atende parcialmente)”

A Comissão, quando deveria avaliar efetivamente a estrutura organizacional proposta, a metodologia de atendimento descrita e a capacidade operacional comprovada pela Recorrente, limita-se exclusivamente a analisar aspectos relacionados à mídia, os quais não guardam relação direta ou imediata com o conceito de capacidade de atendimento conforme delineado expressamente no edital.

A Recorrente foi penalizada com a redução de sua pontuação sob o fundamento de que não teria correlacionado os perfis profissionais da equipe proposta com as tarefas, etapas e divisões do trabalho constantes na estratégia apresentada. Ocorre, contudo, que tal exigência não possui respaldo no instrumento convocatório, configurando evidente extração dos critérios objetivos de julgamento definidos no Edital.

O item 16.4.7 do Edital, que trata da avaliação da Capacidade de Atendimento, em nenhum momento impõe como requisito obrigatório a nomeação individualizada dos profissionais por etapa, tampouco a vinculação direta entre cada perfil profissional e as ações previstas no plano de trabalho. **Ainda que tal exigência não estivesse prevista, a Recorrente, de forma diligente e propositiva, apresentou a composição de sua equipe com os respectivos cargos e especialidades, evidenciando que os perfis são plenamente compatíveis com a complexidade e a execução das ações descritas na proposta.**

EQUIPE QUE PODERÁ SER COLOCADA À DISPOSIÇÃO DA FINEP		
Profissional	Cargo Formação	Anos de experiência
Miriam Moura	Consultora de curadoria, conteúdo e treinamento jornalista	35
Ana Carolina Matos	Consultora de comunicação jornalista	8
Giovanna Carvalho	Gerente de consultoria e crise jornalista	20
Paula Andrade	Gerente de reputação e relacionamento jornalista	25
Carla Viviane de Oliveira	Atendimento jornalista	20
Aryana Aragão	Atendimento jornalista	13
Rafaella Barros	Atendimento jornalista	12
Filipe Barbosa	Atendimento jornalista	10
Paula Gama	Atendimento jornalista	10
Carolina Huff	Atendimento jornalista	9
Bianca Tresca	Atendimento jornalista	7
Karyna Angel	Atendimento jornalista	6
Nathan Victor	Atendimento jornalista	6
Larissa Silva	Analista de monitoramento. jornalista	7
Barbara Castro	Analista de monitoramento. jornalista	5
Ana Fonseca	Gerente de digital jornalista	11

Importa registrar, ainda, que nenhuma das demais licitantes realizou a correlação nominal entre profissionais e tarefas conforme o critério ora exigido da Recorrente. Ainda assim, essas concorrentes obtiveram notas superiores à da Recorrente, evidenciando a afronta ao princípio do julgamento objetivo e da isonomia.

O princípio da motivação constitui um dos pilares fundamentais da Administração Pública, impondo o dever essencial de que todo ato administrativo seja adequadamente fundamentado, explicitando claramente as razões de fato e de direito que o sustentam. Tal exigência decorre diretamente da necessidade de controle da

legalidade, finalidade e moralidade administrativa, entre outros aspectos essenciais para garantir a legitimidade das ações estatais.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello ensina:

“Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11 ed., São Paulo: Malheiros, p. 71.)

Complementarmente, Marçal Justen Filho destaca:

“A motivação consiste na enunciação pelo agente estatal das razões de fato e de direito em que se alicerça a decisão adotada. Traduz externamente o processo decisório interno ao agente, explicando a sua compreensão relativamente aos eventos ocorridos no mundo dos fatos e a interpretação adotada para as normas, de que deriva a decisão adotada. A motivação deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da legalidade, da objetividade, da moralidade, dentre outros princípios.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 130-131.)

Em paralelo, a Lei nº 9.784/1999 regulamenta o processo administrativo federal e estabelece explicitamente em seu artigo 2º¹ a obrigatoriedade do princípio da motivação como um norteador essencial das ações administrativas. Além disso, o artigo 50 da mesma Lei determina com absoluta clareza os casos em que a motivação dos atos administrativos é exigível, dentre os quais destacam-se especialmente aqueles que “*decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública*”.

¹ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Por fim, o § 1º do artigo 50 estabelece que a motivação deve ser sempre explícita, clara e congruente, podendo incorporar concordância com fundamentos previamente adotados em pareceres, informações, decisões ou propostas, os quais passam a integrar o ato administrativo.

Visando a jurisprudência absoluta do TCU, notamos que a clara exigência da motivação detalhada e objetiva dos atos daqueles que conduzem licitações:

Acórdão 977/2024. Plenário

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

Uma vez que a motivação não guarda relação com a pontuação e o Edital, importante relembrar que com base na teoria dos motivos determinantes, a Administração vincula seus atos aos motivos que os relacionam. Assim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, por força da teoria dos motivos determinantes, o agente público está vinculado aos motivos que elencar para a prática do ato administrativo. Para tanto, se os motivos forem inverídicos ou incoerentes, o ato será ilegal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...). II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (STJ, MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/11/2011). (...) STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp nº 153.740/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 02/06/2016)

Pelo exposto, diante da grave afronta aos requisitos do edital, da lesão ao princípio da isonomia, bem como pela aplicação da teoria dos motivos determinantes, requer que seja concedida nota máxima à capacidade de atendimento da Recorrente, fato este que se não ocorrer, resultará na nulidade do julgamento realizado pela comissão avaliadora.

3.1.3. Relatos de Trabalho

As orientações acerca da apresentação dos Relatos de Trabalho foram claramente estipuladas no Termo de Referência. De acordo com o item 16.4.8., o critério objetivo de avaliação deveria recair sobre: lógica da exposição, consistência das relações de causa e de efeito entre problema e solução, bem como pela relevância dos resultados esperados.

No tocante à relevância dos resultados apresentados, a Comissão Avaliadora teceu o seguinte comentário relacionado ao relato EAF apresentado pela Recorrente:

O indicador utilizado, para a mensuração do resultado, não foi adequado ao problema apresentado. Por isso, através dele não foi possível avaliar o impacto da campanha. No relato, faltam parâmetros claros do percentual de pessoas atingido pelas estratégias, em relação ao quantitativo almejado.

Tal julgamento não se sustenta.

A avaliação da Comissão Avaliadora de questionar a adequação dos critérios de mensuração utilizados no relato de trabalho da EAF não reflete, em absoluto, o caráter específico e operacional da campanha apresentada. Isso pelo fato que o critério adotado foi diretamente vinculado ao objetivo central do projeto: mobilizar a população e assegurar a substituição das antenas parabólicas.

Devido à natureza eminentemente operacional e de utilidade pública da iniciativa, é evidente que o impacto mais relevante da comunicação não poderia ser avaliado apenas por engajamento ou visibilidade, mas principalmente pelo comportamento concreto gerado na população, ou seja, pela efetiva adesão ao cadastramento e posterior troca dos equipamentos.

Dessa forma, o principal indicador empregado – o número de instalações realizadas dentro do cronograma estipulado – reflete com precisão não apenas a eficácia da comunicação, mas também seu papel decisivo no êxito do projeto. Com uma meta estabelecida de alcançar 5,5 milhões de beneficiários em 5.570 municípios brasileiros até 2026, a campanha já alcançou, antecipadamente em dois anos, cerca de 60% desse objetivo ainda em 2023, realizando mais de 3,2 milhões de instalações.

Além disso, o alcance abrangente da campanha é evidenciado pela presença em mais de 80% dos municípios brasileiros, com forte atuação em mídias regionais e hiperlocais. Destacam-se ainda os seguintes resultados adicionais que reforçam o sucesso das estratégias adotadas:

- Mais de 3.580 inserções em veículos hiperlocais e 3.300 veiculações especificamente em rádios no ano de 2023, assegurando impacto direto e efetivo no público-alvo;
- Publicação de mais de 17 mil matérias originais sobre o tema, consolidando sua relevância na mídia e potencializando a adesão ao cadastramento;
- Uma estratégia cuidadosamente segmentada regionalmente, garantindo acessibilidade e clareza da comunicação para públicos de diferentes localidades e perfis socioeconômicos.

Cabe ainda ressaltar o reconhecimento público da eficácia desses critérios, já que o Relato de Trabalho da EAF foi premiado como o melhor trabalho regional do

Centro-Oeste e vencedor na categoria "KPI's Demonstração de Resultados" no Prêmio Jatobá 2024.

Nesse cenário, fica claramente demonstrado que os indicadores utilizados são plenamente adequados e eficazes para a mensuração dos resultados concretos alcançados pela campanha, refletindo diretamente o impacto real e positivo gerado pela comunicação estratégica adotada pela EAF.

Sendo assim, a medida que se impõe é a devida atribuição de nota máxima à Recorrente em todos os quesitos avaliativos relacionados aos Relatos de Trabalho.

3.2. DA NECESSÁRIA MINORAÇÃO DE NOTA DA FSB

3.2.1. Diagnóstico da Situação

- Item: Capacidade de avaliação de experiências similares e de aproveitamento desses exemplos para o planejamento de comunicação em discussão.

No que tange à avaliação do subitem que trata da apresentação de experiências anteriores similares às necessidades da contratante, cumpre destacar a impropriedade da pontuação atribuída à empresa FSB. **A Comissão Técnica atribuiu à referida licitante a nota máxima, ainda que tenha lançado e reconhecido em sua própria análise que as experiências apresentadas são “aleatórias”, implementadas pela empresa para “diferentes clientes” e em “diferentes áreas de atuação”.**

Tal constatação demonstra, por si só, o desatendimento ao critério objetivo estabelecido no Edital.

Diferentemente do que se exige, a FSB limitou-se a relacionar experiências desconexas, implementadas para entes privados e públicos de naturezas completamente distintas, sem a devida contextualização quanto à sua pertinência ou aplicabilidade ao universo institucional da Finep enquanto agência pública de fomento

à inovação. A apresentação de exemplos genéricos, desprovidos de vínculo temático ou estratégico com o escopo contratual pretendido, descaracteriza o atendimento ao critério avaliativo e compromete a comparabilidade entre as licitantes.

A equiparação de notas em contextos substancialmente diversos configura, portanto, violação ao princípio da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de julgamento que, ao deixar de observar os critérios técnicos expressamente previstos no edital, promove resultado destituído de razoabilidade e legalidade, ao que favorece, indevidamente, proposta que não preenche os requisitos formais e materiais exigidos.

Diante do exposto, requer-se a revisão da nota atribuída à FSB, com a consequente atribuição de nota zero no referido subitem, haja vista a completa ausência de aderência entre as experiências apresentadas e o escopo da contratação em tela, conforme reconhecido pela própria Comissão Técnica.

3.2.2. Estratégia

- **Item: Entendimento do problema apresentado no briefing e da caracterísca da FINEP e seus diferenciais**

Embora a proposta da empresa FSB contenha trechos em que se afirma haver uma compreensão do desafio de comunicação enfrentado pela Finep, essa percepção, na prática, se limita à reprodução literal e pouco aprofundada de informações já exaustivamente detalhadas no próprio briefing fornecido pela contratante.

O diagnóstico apresentado pela FSB reitera, por exemplo, que a Finep possui uma atuação tímida no debate público sobre inovação, que sua comunicação é fragmentada e que ainda carece de reconhecimento por parte dos atores estratégicos, especialmente do setor empresarial. Contudo, todas essas constatações já estão expressamente descritas no próprio documento de briefing, especialmente na

passagem em que se afirma que “a Finep ainda não é reconhecida por boa parte dos empresários que inovam ou têm potencial para inovar no Brasil”.

A mera repetição dessa problemática, sem que haja uma análise crítica, aprofundamento estratégico ou cruzamento com dados adicionais, diagnósticos externos ou percepções setoriais, não configura demonstração de real compreensão da complexidade do cenário institucional da Finep. Mais ainda, o fato de a proposta da FSB utilizar, como base para seu diagnóstico, apenas duas opiniões pessoais — desprovidas de fundamentação metodológica, técnica ou levantamento empírico — reforça o caráter raso e redundante de sua abordagem.

Diferente do que se exige em uma proposta técnica de comunicação pública, especialmente para uma entidade com a envergadura institucional da Finep, não se verificam elementos de análise aprofundada, como mapeamento de stakeholders, identificação de barreiras à comunicação institucional, avaliação de canais e narrativas concorrentes, ou mesmo diagnóstico situacional baseado em métricas de presença e percepção.

O entendimento apresentado, portanto, não ultrapassa os limites da repetição literal do que já foi informado pela própria contratante, o que evidencia ausência de elaboração autônoma e crítica por parte da proponente. Esse aspecto deveria ter sido considerado pela Comissão Técnica como fator de desvalorização da proposta no critério relativo à compreensão dos desafios de comunicação, em estrita observância ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao edital, no entanto, ainda assim a concorrente não recebeu a devida penalização na nota.

O Edital estabelecia ainda uma estratégia de comunicação a ser apresentada pelas licitantes que contemplasse a mobilização de diferentes atores envolvidos na atuação da Finep, promovendo não apenas visibilidade, mas engajamento qualificado com seus públicos de interesse. Ocorre que ao analisarmos a proposta técnica da FSB, notamos que embora tenha identificado, nas páginas 16 e 17, dez públicos estratégicos

relevantes para o posicionamento institucional da Finep — incluindo empresários, pesquisadores, gestores públicos, investidores e sociedade civil —, a estratégia efetivamente desenhada restringe-se à atuação perante apenas dois públicos específicos: imprensa e colaboradores internos.

Tal recorte excessivamente limitado destoa diametralmente ao que exige o Edital, além de revelar uma abordagem comunicacional que não contempla a complexidade das relações institucionais da Finep, tampouco as dinâmicas do ecossistema de inovação brasileiro. Essa incoerência interna da proposta — entre o que se identifica como público estratégico e o que se operacionaliza na estratégia — evidencia fragilidade na capacidade de mobilização e articulação do que é proposto pela FSB, justificando também a redução da nota atribuída.

Outro ponto que fragiliza a proposta da FSB diz respeito à inserção de ideias genéricas e pouco fundamentadas, notadamente a menção à criação de “ferramentas” como estratégia de comunicação institucional. Embora a proposta cite, em termos vagos, o desenvolvimento de plataformas digitais ou outros instrumentos, não há qualquer detalhamento técnico, cronograma, plano de execução ou estratégia de divulgação que permita avaliar a exequibilidade ou o impacto efetivo da iniciativa.

Consequentemente fica comprometida a análise quanto à viabilidade da proposta e demonstra, ainda, extrapolação das atribuições típicas de uma agência de comunicação, cuja atuação se concentra na formulação e execução de estratégias de relacionamento, posicionamento e conteúdo — e não no desenvolvimento de soluções tecnológicas sem diretrizes claras de operacionalização.

Adicionalmente, as soluções sugeridas não dialogam com o desafio central da contratação, que é a construção de uma reputação sólida para a Finep como agência pública estratégica no campo da inovação. A proposta carece também de elementos que indiquem como as ações propostas contribuiriam para reforçar a imagem

institucional da Finep perante seus públicos-alvo ou ampliar sua inserção nos debates de política pública e desenvolvimento científico-tecnológico.

Por todos esses fundamentos e considerando já todos os dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais mencionados neste recurso sobre a vinculação ao Edital, ao julgamento objetivo e à isonomia, impõe-se a revisão da pontuação atribuída à FSB, com a devida redução de nota.

4. DO RISCO IMINENTE DE PREJUÍZO MILIONÁRIO À FINEP

Necessário registrar que além das irregularidades formais e materiais já amplamente demonstradas neste recurso, a manutenção do julgamento proferido pela Comissão de Avaliadora acarretará em gravíssimo prejuízo financeiro à própria FINEP e, por consequência, ao erário.

Como demonstrado nos tópicos anteriores, a proposta apresentada pela Recorrente atende integralmente aos critérios técnicos estabelecidos no Edital, sendo absolutamente compatível com as exigências do Termo de Referência e com os parâmetros objetivos de julgamento. Ainda assim, foi desclassificada após um julgamento tendencioso baseado em avaliações marcadamente subjetivas, distanciadas do edital e desprovidas da necessária motivação adequada.

Mais grave, a manutenção desse resultado culminará na contratação de uma proposta com valor R\$ 24.159.257,04 (vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) superior à proposta apresentada pela Recorrente.

Trata-se de uma diferença substancial, que impõe à Administração Pública não apenas a reavaliação do julgamento técnico, mas também a adoção de medidas imediatas e eficazes para prevenir o comprometimento de recursos públicos em decorrência de um processo licitatório conduzido de forma eivada de vícios e inobservâncias legais.

O dever da FINEP, como entidade integrante da Administração Pública indireta federal, é o de garantir a estrita legalidade e economicidade dos procedimentos administrativos, sob pena de responsabilização funcional e patrimonial de seus agentes e da própria instituição. A contratação de uma proposta flagrantemente mais onerosa, desconsiderando o atendimento técnico integral por parte da Recorrente, representa flagrante violação aos princípios basilares das contratações públicas.

Assim, caso não seja acolhido este recurso em sua integralidade, restará consumada uma contratação manifestamente ilegal, ineficiente e antieconômica, cujos efeitos financeiros ultrapassam a casa dos vinte e quatro milhões de reais. Diante do exposto, impõe-se o acolhimento integral das razões recursais apresentadas, como forma de evitar não apenas a perpetuação das ilegalidades demonstradas, mas também o iminente prejuízo multimilionário à FINEP e ao interesse público.

5. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, resta evidente que ocorreram graves e insanáveis violações aos princípios fundamentais da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, bem como ao princípio constitucional da motivação no procedimento licitatório em referência, conduzido pela FINEP.

O que se percebeu pela análise do julgamento da proposta técnica da Recorrente foi uma conduta subjetiva, desmotivada e irregular da Comissão Avaliadora, apontando erros ou insuficiências que não condizem com a proposta apresentada pela Oficina ou mesmo com as regras estabelecidas em Edital.

Assim, visando assegurar o estrito cumprimento dos princípios fundamentais que regem o processo licitatório, e a fim de evitar que eventuais

irregularidades que maculam a legalidade do certame, resultando em vícios insanáveis, esta Recorrente requer:

- I.** O recebimento e a análise do presente Recurso Administrativo;
- II.** Seja revista a avaliação técnica realizada pela Comissão Técnica em relação à proposta da Recorrente, reconhecendo a irregularidade e o julgamento tendencioso por ela realizado, e seja atribuída a nota máxima à Recorrente nos seguintes subitens: Diagnóstico da Situação; Capacidade de avaliação de experiências similares; Capacidade de Atendimento.
- III.** Seja revista a avaliação técnica realizada pela Comissão Técnica em relação à proposta da FSB, reconhecendo a irregularidade e o julgamento tendencioso por ela realizado, com a consequente minoração necessária das notas atribuídas ao Diagnóstico e à Estratégia da referida licitante.
- IV.** Caso assim não se entenda, que seja declarada a nulidade absoluta do julgamento técnico realizado, por flagrante violação ao princípio da vinculação ao Edital, julgamento objetivo, motivação e isonomia entre os licitantes.

Por fim, requer que a decisão tomada venha devidamente fundamentada, explicitando os fundamentos jurídicos e fáticos, conforme exigido pelo princípio da motivação dos atos e decisões administrativas.

Nesses termos, pede o deferimento.

Brasília/DF, 17 de abril de 2025.

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

CPNJ 15.758.602/0001-80